

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Iran Coelho das Neves  
Vice-Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Ronaldo Chadid  
Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
Diretor da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Jerson Domingos  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## 1ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Célio Lima de Oliveira  
Auditora \_\_\_\_\_ Patrícia Sarmiento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior  
Procurador-Geral-Adjunto de Contas \_\_\_\_\_ José Aêdo Camilo

## SUMÁRIO

ATOS PROCESSUAIS ..... 2

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

## ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

**DESPACHO DSP - G.WNB - 20536/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2947/2020

**PROTOCOLO:** 2029107

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCOS MARCELLO TRAD

**TIPO DE PROCESSO:** INSPEÇÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Os presentes autos têm por objeto a formalização de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, amparado pelo art. 25-A da Lei Complementar nº 160/2012, cujo processo originou-se da proposição feita no início de 2019 por este Conselheiro Relator para a realização de Averiguação Prévia no Consórcio Guaicurus, a fim de atender aos anseios da população, sobretudo diante das inúmeras reclamações dos usuários do transporte coletivo municipal relacionadas à má-prestação do serviço, bem como pela veiculação de notícia na imprensa local sobre a necessidade da troca de mais de 100 ônibus da frota no ano de 2019, sendo autuado como Processo TC/1683/2019.

Após a Inspeção, a equipe técnica deste Tribunal, por meio dos Relatórios de Inspeção - RDI – DFCPPC – 22/2019 e RDI -DFCPPC – 26/2019, conclui pela existência de várias irregularidades, tanto por parte das Agências Reguladoras, quanto na atuação da Prefeitura e sobretudo na prestação do serviço pelo Consórcio Guaicurus (documentos nº 16 e 28 do Processo TC/1683/2019). Em razão de os relatórios produzidos pela equipe técnica apontarem desconformidades na gestão da concessão dos serviços prestados, com ilegalidades e descumprimentos contratuais e, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, foram procedidas intimações aos interessados, a fim de proporcionar ao Poder Executivo a oportunidade de apresentar justificativas sobre as impropriedades destacadas.

Ocorre que durante a tramitação processual, foi expedido o Decreto Municipal nº 14.180/2019 que promoveu o reajuste do valor da tarifa de transporte público, passando de R\$ 3,94 para R\$ 4,10, chamando a atenção deste Conselheiro, pois diante das irregularidades destacadas anteriormente no sistema transporte público houve o aumento da tarifa, tornando necessária, naquele momento, a concessão de Medida Cautelar suspendendo o referido Decreto (DLM – G.WNB – 2/2020, documento 51 do Processo TC/1683/2019).

Em seguida, o Consórcio Guaicurus juntou pedido de consideração, sendo que este Relator, buscando propiciar a conciliação entre as partes envolvidas (o Município de Campo Grande, suas agências e o Consórcio Guaicurus), com a participação da Câmara Municipal de Campo Grande e do Ministério Público de Contas e, tendo em vista o dever de cooperação e a busca de solução para o impasse, foi determinada a realização de audiência de conciliação administrativa, a qual realizou-se na manhã do dia 20/01/2020, oportunidade em que as partes aceitaram a formalização de um Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, proposto por este Conselheiro, com a consequente revogação da cautelar anteriormente concedida (documento 84 do Processo TC/1683/2019).

Após a anuência dos interessados na realização do TAG, houve reunião técnica para desenvolvimento das tratativas para a formalização do referido Termo, realizada no dia 14/02/2020 e, posteriormente, foram apresentados documentos sobre os assuntos debatidos.

Considerando que as tratativas se encontravam em avançado procedimento para a assinatura do TAG, determinou-se a atuação de um processo específico para a tramitação do Termo, resultando nestes Autos TC/2947/2020.

No mesmo período, houve a chegada do Coronavírus no nosso país, situação inesperada, mudando completamente o cenário de todo o cotidiano e alterando situações que até então se tinha estabelecido, o que foi devidamente ponderado por este Conselheiro que sensibilizando com a questão entendeu ser apropriado suspender a tramitação deste processo, pois, inclusive, houve a suspensão dos prazos no próprio Tribunal de Contas, conforme decisão de fls. 4-5 destes autos.

Ocorre que, desde o início da pandemia do novo Coronavírus, têm sido constantes as notícias sobre falhas na prestação do serviço de transporte público, com inúmeras reclamações dos usuários e, recentemente, em 14/07/2020, foi veiculada no

jornal eletrônico Midiamax, a notícia que teve como destaque “Consórcio Guaicurus é multado em R\$ 12 milhões pela Prefeitura por não contratar seguro”, **sendo que a questão da ausência de seguro é um dos pontos destacados no TAG.**

Diante da situação aqui relatada, este Conselheiro entende essencial voltar a regular tramitação do processo, pois atento aos anseios da população, sobretudo no cenário de pandemia que estamos vivenciando, onde todo gestor e prestador de serviço público tem o dever de atuar sem medir esforços para proporcionar melhoria nos serviços públicos para, somente assim conseguirmos passar mais rápido por esta situação, verifica-se que infelizmente não é o que esta sendo mostrado com relação ao sistema público de transporte, onde não foi realizada nenhuma das ações propostas nas tratativas do TAG para melhorar o serviço e deixar a população menos exposta à doença.

O fato é que, mesmo diante de uma pandemia como a que está acontecendo, a população não pode ficar sem a devida prestação de serviços essenciais, como o transporte público, haja vista que os cidadãos com menos condições financeiras necessitam do transporte para se locomoverem diariamente aos seus serviços e, certamente, a utilização de ônibus sem a devida manutenção, com superlotação e também a falta de abrigo nos dias de chuva, dentre outras falhas, compromete diretamente a saúde de cada um, influenciando ainda na propagação do Coronavírus.

Não podemos, portanto, fingir que essa situação não está ocorrendo e simplesmente adiar a atuação da fiscalização que nos foi autorizada pela Constituição Federal de 1988.

Ademais, foi relatado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias que o Ministério Público Estadual, também preocupado com a situação, enviou Notificação a este Tribunal de Contas para que fossem prestados depoimentos relacionados aos fatos apurados no Procedimento Preparatório nº 06.2020.00000789-0, sendo que no dia 14/07/2020 os servidores Herbert Covre Lino Simão e Sérgio Augusto Alvariza dos Reis, Auditores Estaduais de Controle Externo do TCE-MS, respectivamente Chefe e Supervisor da Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, prestaram depoimentos, onde foram inquiridos sobre a Inspeção realizada nos autos TC/1683/2019, do qual resultou na autuação deste processo (documentos de fls. 22-28).

Assim, ponderando todo o cenário atual e alerta às dificuldades que o Consórcio vem atravessando, tal como a Prefeitura e as Agências Reguladoras, sem se descuidar da finalidade do serviço público, que é justamente atender bem a população, **este Relator concluiu pela necessidade urgente de retomar as tratativas finais do TAG, a fim de apresentar para a sociedade uma solução para o problema aqui posto, que vem se arrastando ao longo dos anos, sem ao menos ter sido trazida uma única melhoria.**

Esclarece-se, ainda, que com relação ao cumprimento das condicionantes e requisitos para a celebração do Termo, dispostos no art. 25-A da Lei Complementar nº 160/2012 e na Resolução TCE/MS nº81/2018, em especial a questão da possibilidade de celebração do TG em período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores às eleições, a questão já foi abordada no Despacho DSP – G.WNB – 8806/2020, que suspendeu a tramitação do TAG, oportunidade em que afirmei que estes assuntos serão tratados oportunamente e submetidos ao Tribunal Pleno para homologação das ações tomadas e ponderação sobre a situação excepcional vivenciada e sua influência na flexibilização de prazos regulamentares.

Diante desses fatos, **DETERMINO** a intimação da Prefeitura Municipal de Campo Grande, da AGETTRAN, da AGEREG, da Câmara Municipal de Campo Grande e do Consórcio Guaicurus, para que os responsáveis tomem conhecimento deste Despacho e, **no prazo de 5 dias**, apresentem propostas para a finalização da formalização do Termo de Ajuste de Gestão – TAG.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
**GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA**

**DESPACHO DSP - G.WNB - 20472/2020**

**PROCESSO TC/MS: TC/5184/2020**

**PROCOLO: 2037697**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS MARCELLO TRAD**

**TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

Vistos etc.

Em análise dos autos de Inspeção no **Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande**, verifica-se que foram apontadas irregularidades pela Divisão Especializada na aquisição de máscaras cirúrgicas hospitalares da empresa Pacotão Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza Eireli – Nota de Empenho 20201035S01042, no valor de R\$ 2.566.226,00, decorrente da **Dispensa de Licitação nº 30/2020 – Covid 19**, devendo, portanto, ser dado cumprimento ao art. 112, II, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Deste modo, **INTIMEM-SE** os responsáveis, Sr. **Marcos Marcello Trad**, prefeito de Campo Grande, e Sr. **José Mauro Pinto de Castro Filho**, secretário municipal de Saúde, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas no **prazo de 20 (vinte) dias** contados da intimação, nos termos dos arts. 4º, I, “c”, e 113 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

A intimação deve estar instruída com cópias deste Despacho e do Relatório de Inspeção **RDI – DFS - 22/2020** (peça 3).

Após a oitiva dos responsáveis, remetam-se os autos à Divisão Especializada e ao Ministério Público de Contas.

#### **CUMPRE-SE.**

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 20560/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7502/2020

**PROTOCOLO:** 2045329

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCOS MARCELLO TRAD

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DOS PREÇOS E INCONSISTÊNCIA NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO.**

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio com proposição da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 80/2020**, instaurado pelo **Município de Campo Grande**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de materiais de construção, no valor estimado de **R\$ 2.180.976,86** (dois milhões, cento e oitenta mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

A abertura das propostas foi prevista para o dia **15/07/2020**, mas, por ocasião deste exame, ainda não consta no resultado do certame no Portal Eletrônico <http://transparencia.campogrande.ms.gov.br/licitacoes>.

Na sua manifestação, encaminhada a este Gabinete, de 14/07/2020, a Divisão Especializada aponta irregularidade na formação dos preços de referência, inconsistência no Estudo Técnico Preliminar e exigência desarrazoada no item 5.3.2 do Edital.

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e ss. do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas e protocolados sob o nº 2045329. A documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de Campo Grande nos exercícios de 2019/2020.

Considerando a missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 71 da CF), o Princípio da Supremacia do Interesse Público e o arts. 149 e 152, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se recepcionar o

expediente como Procedimento de Controle Prévio, a fim de que sejam tomadas, caso sejam necessárias, as medidas adequadas à proteção do erário público.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, são aspectos relevantes que merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis.

Na formação dos preços referenciais, a Divisão Especializada constatou diferença de quase 90% em relação ao Banco de Preços dos lotes 1, 2, 6, 21, 22, 24 e 26 de materiais de construção. Nesses lotes, os preços referenciais da Prefeitura de Campo Grande totalizaram **R\$ 1.575.672,92**, enquanto no Banco de Preços foram fixados em **R\$ 835.631,88**, resultando numa diferença de **R\$ 740.041,04** (fl. 594), havendo, assim, potencialidade de dano ao erário público, pois se trata de valor máximo aceitável.

Além disso, é apontada uma diferença acentuada de preços (**357, 14%**) para os parafusos tamanhos S6, apesar de a variação ser apenas no tipo de cabeça (Fenda ou Philips). A irregularidade nos preços referenciais unitários e totais teria ocorrido nos lotes 14 (**R\$ 0,64 e R\$ 7.180,80**) e 13 (**R\$ 0,64 e R\$ 779,80**).

Outra impropriedade, segundo a Divisão de Contratação Pública, foi que, além de o Estudo Técnico Preliminar não fazer referência ao instrumento de planejamento que demandou a contratação (Plano Anual de Compras, Lei Orçamentária Anual, etc), a **fase interna da licitação apresentou informação contraditória**, pois, enquanto no Relatório de Pesquisa de Mercado (p. 495) constou que não foram encontradas compras/contratações idênticas/semelhantes da própria administração municipal, o Diretor Presidente da AGEREG afirmou (p. 130) que as estimativas foram obtidas com base na utilização usual e relaciona contratações correlatas (p. 136). Essas contratações anteriores da Prefeitura de Campo Grande também são mencionadas no Estudo Técnico Preliminar (p. 504), porém foram desprezadas na pesquisa de mercado.

Por fim, a equipe técnica considerou **desarrazoada a exigência do item 5.3.2 do Edital**, pois penaliza com **desclassificação** a participante do certame cuja proposta contenha, em seus valores unitários, mais de 04 (quatro) casas decimais depois da vírgula e mais de 02 (duas) casas decimais depois da vírgula, em seus valores totais. Para a Divisão, trata-se de previsão de punição exagerada, sendo mais adequada a customização do sistema para o “barramento” automático para inclusão de dígitos em desacordo com as exigências da Administração Pública, ou simplesmente desconsiderar os dígitos além do especificado.

Com base nessas premissas relevantes, a Divisão de Licitações pugna pela aplicação de **Medida Cautelar de Suspensão da Licitação**. Contudo, como a abertura de propostas já ocorreu, entendo ser mais prudente instar o jurisdicionado apresentar justificativas antes de qualquer decisão liminar e até mesmo promover alterações no certame em sede de autotutela.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização e a fim de garantir maior efetividade de decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **DETERMINO** que no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir desta decisão os responsáveis se manifestem sobre as irregularidades apontadas na Análise de Controle Prévio feita pela equipe técnica, nos termos do art. 202, IV, do RITC/MS.

**INTIMEM-SE** os responsáveis, o Prefeito Municipal, Sr. **Marcos Marcello Trad**, o secretário municipal de Gestão, Sr. **Agenor Mattiello**, e o Diretor-Geral de Compras e Licitações, Sr. **Ralphe da Cunha Nogueira**, para que, em garantia aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, se manifestem, devendo ser juntada cópia deste Despacho e da Manifestação da Divisão Especializada (peça 17).

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
**GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA**

